



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001017-34.2024.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante ERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1001017-34.2024.8.26.0060

Comarca: Vara Única - Auriflama

Apelante: Ernando Augusto dos Santos

Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros Voto
nº 34.798

Apelação Cível. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela. Sentença de extinção nos termos do artigo 485, I, do CPC. Inconformismo do autor. Análise incidental da justiça gratuita. Indeferimento da gratuidade judiciária. Apelante intimado a recolher o preparo. Não atendimento. Inércia que impõe o reconhecimento da deserção. Recurso não conhecido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 92/94, que, em ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Ernando Augusto dos Santos** em face de **Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros**, indeferiu a gratuidade da justiça e a inicial, com extinção do feito nos termos do art. 485, I, do CPC.

O autor, inconformado, apela (fls. 98/136).

Requer a concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que basta a mera declaração de pobreza para a concessão do benefício e os documentos

existentes nos autos demonstram que não apresenta declaração de IR ao fisco e possui renda mensal inferior a três salários-mínimos.

O fato de ter contratado advogado particular, afirma, não é motivo para o indeferimento (art. 99, §4º, do CPC), sendo certo que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser afastada do judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), devendo ser aceita a procuração encartada aos autos.

Sobre a exigência de procuração com firma reconhecida contendo o número da lide, afirma que não há lei que imponha tal obrigação e seria suficiente a juntada à fl. 127. E já teria havido juntada aos autos de comprovante de residência em seu nome (fl. 122).

Menciona, por fim, a necessidade de suspensão do feito em razão da afetação havida pela decisão proferida no REsp2092190/SP (2023/0295471-4), de Relatoria do Min. João Otávio de Noronha.

Requer seja conhecido e provido o recurso, com a reforma da sentença para regular prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões a fls. 160/172.

Foi concedida oportunidade para a complementação da instrução, anteriormente à análise da gratuidade da justiça incidental (fl. 177).

Foram juntados documentos (fls. 182/197).

O recurso foi recebido em seus regulares

efeitos.

Houve análise do pedido incidental de justiça gratuita, que restou indeferido (fls. 198/205).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, porque deserto.

No caso, interposta apelação pelo autor, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi analisada incidentalmente, nos termos do artigo 101, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Este Relator, em voto que fora acompanhado pelos integrantes da E. Turma Julgadora, no v. acórdão de fls. 198/205, indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o prazo de 5 dias ao apelante para a devida regularização do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

A decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/02/2025, conforme certidão de fl. 206.

Contudo, ele deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 207).

Desta maneira, ante o não atendimento da ordem exarada no v. acórdão, consumou-se, de forma irremediável, a deserção desta apelação cível.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Seguro de vida. Ação de cobrança referente à garantia de invalidez permanente total por doença. Sentença de improcedência. Recurso de apelação interposto pelo autor, com pleito de concessão de justiça gratuita. Benesse que foi indeferida. Apelante que, mesmo intimado, não procedeu ao recolhimento do preparo, o que implica na falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção decretada. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1057519-69.2017.8.26.011, E. 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. em 10/12/2020).

“Cobrança - Ação fundada em contrato de empréstimo de capital de giro para pagamento de valor certo em parcelas fixas julgada procedente. Apelo dos réus. Pedido de justiça gratuita ou de diferimento do pagamento do preparo que restou indeferido por decisão irrecorrida, decorrendo in albis igualmente o prazo para recolhimento do preparo, conforme certificado nos autos. Deserção. Inteligência do art. 1.007, do CPC. - Recurso Não Conhecido.” (Apelação Cível nº 1000391-19.2020.8.26.0007, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 14/12/2020).

“Apelação – Embargos de terceiro – Justiça gratuita e o diferimento da taxa judiciária indeferidas por decisão monocrática da relatoria – Determinação de recolhimento do preparo, pena de deserção – Ausência de recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC – Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1002692-38.2020.8.26.0071, E. 13ª Câmara de Direito Privado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 10/12/2020).

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira

Relator